



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### Nº 41, DE 1999

**Altera a Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os programas de ajustamento, bem como toda e qualquer operação de crédito ou programa de monitoramento, formal ou informal, celebrado com o Fundo Monetário Internacional, deverão observar as seguintes condições:

I – as condições financeiras dos saques realizados, bem como o texto integral de cada acordo, inclusive as cartas de intenções, memorandos técnicos, revisões de metas, e demais documentos relevantes para o cumprimento do programa de ajustamento deverão ser submetidos ao Senado Federal, em sessão aberta ou secreta, como condição prévia para sua validade;

II – é vedado a qualquer funcionário público a assinatura de acordos com o Fun-

do Monetário Internacional, bem como a revisão das metas dos acordos, sem aprovação prévia do Senado Federal."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Os acordos assinados com o Fundo Monetário Internacional vêm sempre casados com operações de crédito que têm impacto formidável na dívida externa brasileira, pois representam aumento no endividamento público da ordem de dezenas de bilhões de dólares. Além disso, os referidos acordos vêm sempre acompanhados de programas de ajustamento que incluem alterações no Orçamento da União, na política monetária, na política fiscal, na política cambial e em várias outras áreas.

A Resolução nº 96, de 1989, que regulamentou o art. 52, inciso VII da Constituição Federal, deixou uma lacuna grave, ao não mencionar os acordos com o Fundo Monetário Internacional, que são, do ponto de vista econômico e financeiro, os mais importantes de todos. Tal lacuna vem servindo de pretexto para que os programas de ajustamento não sejam submetidos ao Senado Federal.

Esta resolução propõe-se tão-somente à regulamentação de dispositivo constitucional que vem sendo, na prática, ignorado pelo Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999. – Senador Carlos Bezerra.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

.....  
**RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1989**

Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entida-

des controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.

.....  
*(À Comissão de Assuntos Econômicos.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 14-4-99